



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 705/2019, de 24 de setembro de 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Angelim, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2020, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - prioridade das metas da administração municipal;
- II - estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III - receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV - despesa pública;
- V - orçamentos dos fundos;
- VI - dívidas e do endividamento;
- VII - trabalho voluntário;
- VIII - disposições gerais e transitórias.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

I - Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo,

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V - Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

IX - Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadas, no decorrer do exercício de 2020

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2020, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico da Revisão Plano Plurianual 2018/2021, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2020 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

- I - Demonstrativo: Metas Anuais
- II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art. 14. Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2020:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2017 e 2018, bem como a orçado para 2019;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2017 e 2018 e fixada para 2019;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;3

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XI - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

XVI - Detalhamento da despesa (QDD)

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art. 33. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2020.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2020.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2020, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Das despesas com pessoal

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 45. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social

Subseção I





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Das Despesas com Previdência Social

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 47. Serão incluídas dotações no orçamento de 2020 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 48. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 49. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 50. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2020.

Subseção II

Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos

Art. 52. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar n° 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar n° 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2020, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 53. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo n° 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art. 54. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 55. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 56. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 59. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 60. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 61. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art.62 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no paragrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art.63. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV

Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal

Art. 64. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2020, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada em abril de 2020, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 65. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2019, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V

Dos convênios com outras esferas de Governo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

§4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Revisão da Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores

Seção II

Da organização dos Orçamentos

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Seção III

Das alterações e do Processamento

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 23. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 24. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 25. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 26. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 17 desta Lei.

Art. 27. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2020 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 30. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 32. A transposição, transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art. 66. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2020.

Art. 67. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

Seção VI

Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 68. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2019;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 34 de 09 de novembro de 2016, demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2019 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art.70. Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior,

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 73. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 74. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 75. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizado alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 76. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art. 77. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 78. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2020.

Art. 79. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 80. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 81. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “T” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 82. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 83 Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 84. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o “caput” deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 85. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 86. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única

Dos orçamentos dos fundos

Art. 87. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2020.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 88. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 89. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2020, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Seção I

Dos Precatórios

Art. 91. O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 92. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Seção II

Da celebração de operações de crédito

Art. 93. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2020, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2020, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 94. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Das OSs e das OSCIPs





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art. 95. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 12.973, de 26 de dezembro de 2005.

Seção IV

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 96. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considerar-se comprometidas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 97. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 99. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 100. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2019, deverão ser anulados.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única

Do Trabalho Voluntário

Art. 102. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 103. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2019 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 104. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em 2020 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 105. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 106. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM - PE

Gabinete do Prefeito

Art. 107. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

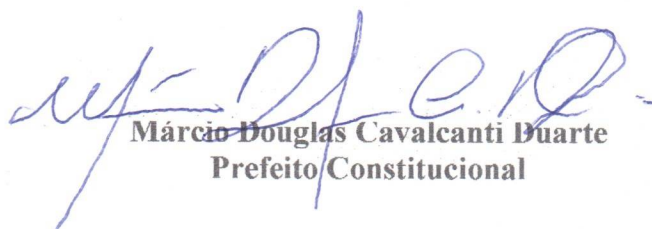
§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2018/2021, referente ao exercício de 2020, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2019.


Márcio Douglas Cavalcanti Duarte
Prefeito Constitucional





ANEXO I

ANEXO DE PRIORIDADES PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO/2019

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

ANEXO I - PRIORIDADES

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2019 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2019, as seguintes prioridades e metas:

- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;
- Habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- Educação: qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental,

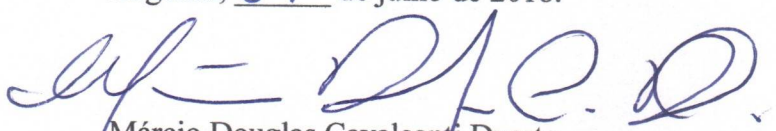




qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica, criando condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;

- Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento;
- Assistência Social: fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;
- Esporte e lazer: incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;
- Cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.

Angelim, 31 de julho de 2018.


Márcio Douglas Cavalcanti Duarte
Prefeito Constitucional





ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO/2019

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)





assinado por: idUser 83

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20210716092856.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

LRF, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021			R\$ milhares		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a / RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b / RCL) x100	Valor Corrente (c)		Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	40.008	38.377	24,940	125,148	42.630	39.319	25,951	125,148	45.387	40.252	27	125,099
Receitas Primárias (I)	39.519	37.908	24,635	123,664	42.223	38.944	25,704	123,955	44.955	39.869	27	123,908
Despesa Total	40.008	38.377	24,939	125,192	42.630	39.320	25,951	125,150	45.387	40.252	27	125,099
Despesas Primárias (II)	39.408	37.801	24,565	123,315	42.068	38.801	25,609	123,500	44.812	39.742	27	123,514
Resultado Primário (I-II)	111	107	0,069	0,349	155	143	0,094	0,455	143	127	0	0,394
Resultado Nominal	0	0	0,000155841	0,001	-107	-99	-0,06528902	-0,315	0	0	-	0,000
Dívida Pública Consolidada	107	103	0,067	0,336	0	0	0,000	0,000	0	0	-	0,000
Dívida Consolidada Líquida	107	103	0,068855961	0,336	0	0	0	0,000	0	0	-	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP(VI)= (IV-V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000

Notas:

Notas:

1- O PIB do estado de Pernambuco de 2014 foi 155.400.000.000,00 conforme publicação da divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco.

2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2016 e 2017 decorrem da aplicação dos percentuais -4,20% e -2,00%, calculados pelo CONDEPE-FIDEM, publicado pelo no site www.condepefidem.pe.gov.br.

3- Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB Estadual para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2015	-3,50%	155.500
2016	-4,20%	148.969
2017	2,00%	151.948
2018*	2,50%	155.747
2019*	3,00%	160.420
2020*	2,40%	164.270
2021*	2,30%	168.048

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VARIÁVEIS			
	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,00	2,40	2,30
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,00	8,00	8,00
Câmbio(R\$ US\$ - Final do Ano)	3,40	3,50	3,50
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,25	4,00	4,00
Receita Corrente Líquida - RCL	31.957	34.063	36.281

5- Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019	2020	2021
Valor Corrente/1,0425	Valor Corrente/1,0842	Valor Corrente/1,127568



MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	34.000	0,022	138,234	28.823	0,019	117,186	-5.177	-15,23
Receitas Primárias (I)	32.000	0,021	130,102	28.450	0,019	115,669	-3.550	-11,09
Despesa Total	34.000	0,022	138,234	28.332	0,019	115,189	-5.668	-16,67
Despesas Primárias (II)	30.000	0,020	121,971	28.073	0,018	114,136	-1.927	-6,42
Resultado Primário (I-II)	2.000	0,001	8,131	377	0,000	1,533	-1.623	-81
Resultado Nominal	3.552	0,002	14,441	168	0,000	0,683	-3.384	-95
Dívida Pública Consolidada	2.257	0,001	9,176	168	0,000	0,683	-2.089	-93
Dívida Consolidada Líquida	2.257	0,001	9,176	168	0,000	0,683	-2.089	-93

Nota:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2017 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefдем.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2017	151.948
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2017	151.948
Receita Corrente Líquida - RCL 2017	24.596



MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											R\$ mil/milhões
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	34.000	34.000	0,00	37.255	9,57	40.008	7,390	42.630	6,553	45.387	6,467	
Receitas Primárias (I)	32.000	32.000	0,00	36.985	15,58	39.519	6,852	42.223	6,843	44.955	6,469	
Despesa Total	34.000	34.000	0,00	37.255	9,57	40.008	7,389	42.630	6,556	45.387	6,466	
Despesas Primárias (II)	30.000	30.000	0,00	36.828	22,76	39.408	7,005	42.068	6,752	44.812	6,521	
Resultado Primário (I-II)	2.000	2.000	0,00	158	(92,10)	111	(29,448)	155	38,932	143	(7,767)	
Resultado Nominal	3.335	3.552	6,51	0	(100,00)	0	-	-107	(43,000)	0	(100,000)	
Dívida Pública Consolidada	2.119	2.257	6,51	100	(95,57)	107	7,250	0	(100,000)	0	-	
Dívida Consolidada Líquida	2.119	2.257	6,51	0	(100,00)	107	-	0	(100,000)	0	-	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	31.924	29.982	(6,083)	35.651	18,908	38.377	7,647	39.319	2,455	40.252	2,372	
Receitas Primárias (I)	30.046	28.218	(6,084)	35.393	25,427	37.908	7,106	38.944	2,733	39.869	2,374	
Despesa Total	31.924	29.982	(6,083)	35.651	18,908	38.377	7,645	39.320	2,457	40.252	2,371	
Despesas Primárias (II)	28.169	26.455	(6,085)	35.242	33,215	37.801	7,262	38.801	2,646	39.742	2,424	
Resultado Primário (I-II)	1.877	1.763	(6,074)	151	-91	107	(29,187)	143	33,589	127	(11,315)	
Resultado Nominal	2.680	2.954	10,224	0	-100	0	-	-99	(41,350)	0	(100,000)	
Dívida Pública Consolidada	3.302	1.877	(43,156)	96	-95	103	7,164	0	(100,000)	0	-	
Dívida Consolidada Líquida	3.302	1.877	(43,156)	0	-100	103	-	0	(100,000)	0	-	





MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

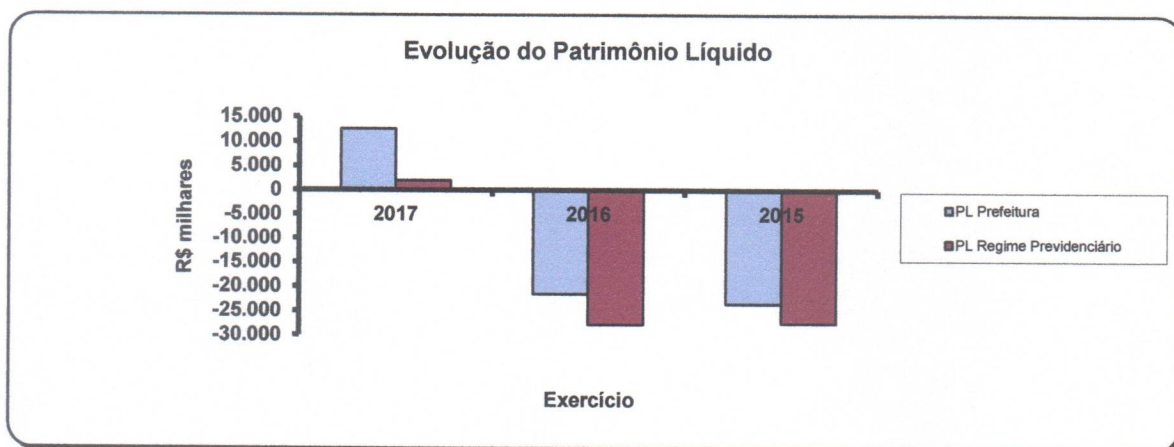
LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital		0		0		0
Reservas		0		0		0
Resultado Acumulado	12.536	100	-21.537	100	-23.486	100
TOTAL	12.536	100	-21.537	100	-23.486	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital		0		0		0
Reservas		0		0		0
Resultado Acumulado	1.977	100	-27.773	100	-27.448	100
TOTAL	1.977	100	-27.773	100	-27.448	100





MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (d)	2015
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	40
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	40
Alienação de Bens Móveis			40
Alienação de Bens Imóveis	0		
TOTAL	0	0	40
DESPESAS LIQUIDADAS	2017 (b)	2016 (e)	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	2.582
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	2
Investimentos			2
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	2.580
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Servidores Públicos			2.580
TOTAL	0	0	2.582
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0





MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.532	2.675	3.936
Receita de Contribuições dos Segurados	472	475	605
Civil	472	475	605
Ativo	472	475	605
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita e Contribuições Patronais	1.031	1.026	3.163
Civil	1.031	1.026	3.163
Ativo	1.031	1.026	3.163
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	0		
Inativo	0		
Pensionista	0		
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	6	
Receita Patrimonial	26	26	154
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	26	26	154
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes		0	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		1.142	
Demais Receitas Correntes	3		14
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Ammortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	1.532	2.675	3.936
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)	124	118	0
Despesas Correntes	122	118	0
Despesas de Capital	2		
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil	1.673	3.011	3.626
Aposentadorias	1.388	2.718	3.371
Pensões	137	212	243
Outros Benefícios Previdenciários	148	81	12
Benefícios - Militar			
Reformas	0		
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	115
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	1.797	3.129	3.741
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XVI) = (X - XIII)	-265	-454	195
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	3.597	3.289	308	762
2019	3.592	3.322	270	1.077
2020	3.594	3.355	239	1.380
2021	3.611	3.414	197	1.659
2022	3.633	3.500	133	1.892
2023	3.662	3.613	49	2.054
2024	3.652	3.675	(23)	2.154
2025	3.660	3.739	(79)	2.205
2026	3.682	3.830	(148)	2.190
2027	3.711	3.949	(238)	2.083
2028	3.777	4.153	(376)	1.833
2029	3.755	4.249	(494)	1.448
2030	3.784	4.375	(591)	943
2031	3.835	4.560	(725)	275
2032	3.885	4.776	(891)	(599)
2033	3.884	4.938	(1.054)	(1.659)
2034	3.862	5.016	(1.154)	(2.830)
2035	3.908	5.184	(1.276)	(4.135)
2036	3.908	5.323	(1.415)	(5.591)
2037	3.882	5.435	(1.553)	(7.200)
2038	3.871	5.579	(1.708)	(8.980)
2039	3.912	5.817	(1.905)	(10.975)
2040	3.873	5.936	(2.063)	(13.148)
2041	3.954	6.273	(2.319)	(15.598)
2042	3.767	6.301	(2.534)	(18.289)
2043	3.838	6.648	(2.810)	(21.281)
2044	-	6.745	(6.745)	(28.239)
2045	-	6.680	(6.680)	(35.202)
2046	-	6.809	(6.809)	(42.363)
2047	-	6.875	(6.875)	(49.662)
2048	-	7.009	(7.009)	(57.167)
2049	-	7.077	(7.077)	(64.816)
2050	-	7.179	(7.179)	(72.643)
2051	-	7.351	(7.351)	(80.720)
2052	-	7.248	(7.248)	(88.775)
2053	-	7.107	(7.107)	(96.769)
2054	-	6.962	(6.962)	(104.699)
2055	-	6.668	(6.668)	(112.414)
2056	-	6.551	(6.551)	(120.089)
2057	-	6.100	(6.100)	(127.390)
2058	-	6.048	(6.048)	(134.712)
2059	-	5.808	(5.808)	(141.867)
2060	-	5.410	(5.410)	(148.695)
2061	-	5.309	(5.309)	(155.492)
2062	-	5.206	(5.206)	(162.252)
2063	-	5.023	(5.023)	(168.897)
2064	-	4.638	(4.638)	(175.224)
2065	-	4.206	(4.206)	(181.182)
2066	-	3.966	(3.966)	(186.960)
2067	-	3.761	(3.761)	(192.591)
2068	-	3.635	(3.635)	(198.152)
2069	-	3.422	(3.422)	(203.555)
2070	-	3.247	(3.247)	(208.837)
2071	-	3.152	(3.152)	(214.078)
2072	-	3.013	(3.013)	(219.231)
2073	-	3.000	(3.000)	(224.423)
2074	-	2.942	(2.942)	(229.610)
2075	-	2.796	(2.796)	(234.702)
2076	-	2.646	(2.646)	(239.695)
2077	-	-	-	-
2078	-	-	-	-
2079	-	-	-	-
2080	-	-	-	-
2081	-	-	-	-
2082	-	-	-	-
2083	-	-	-	-
2084	-	-	-	-
2085	-	-	-	-
2086	-	-	-	-
2087	-	-	-	-
2088	-	-	-	-
2089	-	-	-	-
2090	-	-	-	-





2019

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2019, 2020, 2021 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.





MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO		Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I-II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2019



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2016	Realizado 2017	Orçado 2018
RECEITAS CORRENTES	25.424	25.201	30.470
Receita Tributária	993	548	522
Impostos	954	507	470
Taxas	39	41	52
Receitas de Contribuições	650	754	772
Contribuição p/ RPPS	650	605	722
Receita Patrimonial	343	373	306
Aplicações Financeiras	343	373	306
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	11	2	11
Transferências Correntes	23.383	23.437	28.696
Cota-Parte do FPM	11.899	9.364	10.560
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.022	2.883	3.881
Outras Transferências Correntes	8.462	11.190	14.255
Outras Receitas Correntes	44	87	163
RECEITA DE CAPITAL	1.019	459	3.150
Operações de Créditos	0	0	100
Alienação de Bens	0	0	50
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	1.019	459	3.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	2.148	3.163	3.635
TOTAL GERAL DA RECEITA	28.591	28.823	37.255

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	32.731	34.887	37.156
Receita Tributária	612	712	829
Impostos	551	641	746
Taxas	61	71	83
Receitas de Contribuições	828	881	936
Contribuição p/ RPPS	774	824	876
Receita Patrimonial	328	349	371
Aplicações Financeiras	328	350	372
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	12	13	13
Transferências Correntes	30.776	32.746	34.809
Cota-Parte do FPM	11.326	12.050	12.810
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.162	4.429	4.708
Outras Transferências Correntes	15.288	16.267	17.292
Outras Receitas Correntes	175	186	198
RECEITA DE CAPITAL	3.378	3.594	3.821
Operações de Créditos	107	0	0
Alienação de Bens	54	57	61
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.218	3.537	3.760
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	3.899	4.148	4.409
TOTAL GERAL DA RECEITA	40.008	42.630	45.387

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais - 9ª Edição aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14/06/2018.





I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	993	-
2017	548	-44,81%
2018	522	-4,74%
2019	612	17,25%
2020	712	16,40%
2021	829	16,30%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	11.899	-
2017	9.364	-21,30%
2018	10.560	12,77%
2019	11.326	7,25%
2020	12.050	6,40%
2021	12.810	6,30%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	3.022	-
2017	2.883	-4,60%
2018	3.881	34,62%
2019	4.162	7,25%
2020	4.429	6,40%
2021	4.708	0,06

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	44	-
2017	87	97,73%
2018	163	87,36%
2019	175	7,25%
2020	186	6,40%
2021	198	6,30%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2019 a 2021.

2 - As projeções para 2018, 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,60%, 4,25%, 4,00% e 4,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 3,00%, 2,40% e 2,30%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	1.019	-
2017	459	-54,96%
2018	3.150	586,27%
2019	3.378	7,25%
2020	3.594	6,40%
2021	3.821	6,30%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.





II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2016	Realizada 2017	Orçada 2018
DESPESAS CORRENTES	26.967	27.536	31.333
Pessoal e Encargos Sociais	15.903	18.102	20.717
Juros e Encargos da Dívida	0	0	34
Outras Despesas Correntes	11.064	9.434	10.582
DESPESAS DE CAPITAL	3.777	796	5.549
Investimentos	3.416	537	5.335
Inversões Financeiras	0	0	20
Amortização da Dívida	361	259	194
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	373
TOTAL	30.744	28.332	37.255

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	33.798	35.963	39.662
Pessoal e Encargos Sociais	22.219	23.641	25.272
Juros e Encargos da Dívida	150	162	175
Outras Despesas Correntes	11.429	12.160	14.215
DESPESAS DE CAPITAL	5.883	6.318	5.353
Investimentos	5.433	5.918	4.953
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	450	400	400
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	327	349	372
TOTAL	40.008	42.630	45.387

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,60%, 4,25%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2018 a 2021. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2018 a 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 3,00%, 2,40% e 2,30%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.





II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	15.903	-
2017	18.102	14%
2018	20.717	14,45%
2019	22.219	7,25%
2020	23.641	6,40%
2021	25.272	6,90%

Nota:

- O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos ativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	#DIV/0!
2018	34	#DIV/0!
2019	150	341,18%
2020	162	8,00%
2021	175	8,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 6,50%, 8,00% e 8,00% e 8,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	#DIV/0!
2018	373	#DIV/0!
2019	327	-12,25%
2020	349	6,59%
2021	372	6,50%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.





III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	27.572	28.364	34.105	36.630	39.035	41.566
Receita Tributária	993	548	522	612	712	829
Receitas de Contribuições	650	3.917	4.407	4.727	5.029	5.346
Receita Patrimonial	343	373	306	328	349	371
Aplicações Financeiras (II)	343	373	306	328	350	372
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	11	2	11	12	13	13
Receitas Correntes	23.383	23.437	28.696	30.776	32.746	34.809
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	44	87	163	175	186	198
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IV)	1.019	459	3.150	3.378	3.594	3.821
Receitas de Créditos (V)	0	0	100	107	0	0
Receitas de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Receitas de Bens (VII)	0	0	50	54	57	61
Transferências de Capital	0	459	0	3.218	3.537	3.760
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	1.019	459	3.000	3.218	3.537	3.760
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	28.248	28.450	36.799	39.519	42.223	44.955
DESPESAS CORRENTES (X)	26.967	27.536	31.333	33.798	35.963	39.662
Pessoal e Encargos Sociais	15.903	18.102	20.717	22.219	23.641	25.272
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	34	150	162	175
Outras Despesas Correntes	11.064	9.434	10.582	11.429	12.160	14.215
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	26.967	27.536	31.299	33.648	35.801	39.487
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	3.777	796	5.549	5.883	6.318	5.353
Investimentos	3.416	537	5.335	5.433	5.918	4.953
Transferências Financeiras	0	0	20	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	361	259	194	450	400	400
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	3.416	537	5.355	5.433	5.918	4.953
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	373	327	349	372
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	30.383	28.073	37.027	39.408	42.068	44.812
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-2.135	377	-228	111	155	143

Nota:

- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo TN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Fiscais da LDO.

**RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	590	168	107	107	0	0
DEDUÇÕES (II)	1.075	-	-	-	-	2.066
Ativo Financeiro	2.527	2.996	2.311	2.415	2.524	2.637
Haveres Financeiros	0	258	199	208	217	227
(-) Restos a Pagar Processados	1.452	5.262	4.518	3.774	3.030	798
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	0	168	107	107	0	0
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)		0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	0	168	107	107	0	0
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-27.701	168	-61	0	-107	0

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demonstrativo Fiscais.

* : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2015



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	590	168	107	107	0	0
Dívida Mobiliária		0	0	0	0	0
Outras Dívidas	590	168	107	107	0	0
DEDUÇÕES (II)	1.075	-	-	-	-	2.066
Ativo Disponível	2.527	2.996	2.311	2.415	2.524	2.637
Haveres Financeiros	0	258	199	208	217	227
(-) Restos a Pagar Processados	1.452	5.262	4.518	3.774	3.030	798
DCL (III) = (I-II)	0	168	107	107	0	0

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais do STN 9ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2017	2018	2019	2020	2021
INSS	168	107	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS			107		
TOTAIS	168	107	107	0	0

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2017

Realizável de 2017

(=) Ativo Financeiro de 2017

(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2018

(=) Disponibilidade de Caixa Bruta

(-) Restos a pagar serem pagos em 2018

(-) Despesa Orçamentárias a serem Pagas em 2018

(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2018

Valores em milhares (R\$)

	2.996
	258
	3.254
	37.255
	40.509
	744
	37.255
	2.510



ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PLDO/2019

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)





PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019

ANEXO III - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).





- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capitais que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade





de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Angelim, 31 de julho de 2018.


Márcio Douglas Cavalcanti Duarte
Prefeito Constitucional





DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2019

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais. Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração da arrecadação. Discrepância das projeções. Restituição de tributos Outros Riscos Fiscais		CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	-	TOTAL	-

Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.